



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Ano II. Número 589

Macapá, 2ª-feira, 3 de Abril de 1967

DECRETOS

Nr. 8/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943, e tendo em vista o que consta do Ofício nr. 174/CONTEL — 22-02-1967,

Considerando que o CONTEL, através do órgão do seu consêlho, aprovou por unanimidade, em Seção Extraordinária, realizada dia 23 de janeiro de 1967, a outorga de permissão para o Governo deste Território, realizar Serviço Limitado, nas condições estabelecidas no «Plano de Telecomunicações»;

Considerando que, de acôrdo com a aprovação pelo plenário do CONTEL, implica na responsabilidade do Governo de criar um órgão capaz de produzir a boa manutenção do sistema,

Considerando que, o Serviço de Rádio Comunicações, órgão da estrutura administrativa deste Território, vinculado a Secretaria Geral, não possui uma organização capaz de gerenciar, dentro das exigências da técnica moderna, um sistema de Telecomunicações;

Considerando que, em Decreto assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, datado de 13 de janeiro de 1967, determina que somente ao Governo da União compete explorar e fazer concessões aos sistemas de Telecomunicações no País;

Considerando finalmente, a necessidade da criação de um órgão na Administração amapaense, com a finalidade de administrar, de modo centralizado, os encargos relativos as Telecomunicações;

RESOLVE:

Art. 1º — Fica transformado o atual Serviço de Rádio e Comunicações, em Superintendência de Telecomunicações do Amapá (STA), com sede em Macapá e jurisdição em todo o Território Federal do Amapá.

Art. 2º — As atribuições do órgão de que trata o presente Decreto serão definidas em Regimento Interno, que

ATOS DO PODER EXECUTIVO

deverá ser elaborado dentro de trinta (30) dias, a contar da data da sua publicação.

Palácio do Governo, em Macapá, 29 de março de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

João Cândido Soares Filho
Res. p/Exp. da Sec. Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, na forma do Item I, do art. 75, da Lei nr. 1711, de 28 de outubro de 1952, Felipe Gillet, servidor agregado ao cargo de Diretor. Símbolo 5-C, do Quadro de Funcionários do Governo deste Território, do cargo em Comissão, Símbolo 8-C, de Representante do Governo, em Belém, Estado do Pará, a contar de 9 de Março de 1967.

Palácio do Governo, em Macapá, 29 de março de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

João Cândido Soares Filho
Resp. p/ Exp. da Sec. Geral

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do artigo 4º, do Decreto-lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Nomear, nos termos do item III do artigo 12, da Lei nr. 1711, de 28 de outubro de 1952, Sebastião Expedito de Brito Miranda, servidor aposentado do Governo deste Território, para exercer o cargo isolado de provimento em Comissão, Símbolo 8-C, de Representante do Governo, em Belém, Estado do Pará, do Quadro de Funcionários deste Território, a contar de 9 de março de 1967.

Palácio do Governo, em Macapá, 29 de março de 1967.

General Luiz Mendes da Silva
Governador

João Cândido Soares Filho
Resp. p/ Exp. da Sec. Geral

PORTARIA

Nr. 118/67-GAB

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe conferem os itens VII e IX, do Artigo 4º, do Decreto-Lei nr. 5.839, de 21 de setembro de 1943,

RESOLVE:

Designar Roberto Rocha Souza, ocupante do cargo isolado de provimento em Comissão, Símbolo 3-C, de Secretário Geral do Território, do Quadro de Funcionários Públicos deste Território, para viajar de sua sede — Macapá — até o Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, a fim de tratar de assuntos de interesse da Administração amapaense.

Palácio do Governo, em Macapá, 20 de março de 1967.

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Território Federal do Amapá
Serviço de Administração
Geral

Aviso aos credores do Governo do Território

O Diretor do Serviço de Administração Geral, reitera a todos os credores do Governo do Território o convite para que apresentem as suas contas, impreterivelmente até o dia 3 (três) de abril próximo, às 17 horas, a fim de serem conferidas e pagas.

O não atendimento ao presente convite, resultará na recusa do recebimento de qualquer conta após aquela data sem exceção.

Macapá, 30 de março de 1967

João Cândido Soares Filho
Diretor do SAG.

Serviço de Água
e Esgôto

Aprovo
Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

EDITAL Nr. 2/67-SAE DE
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Serviços — Construção da
2ª. etapa, da adutora de to-

mada d'água da Estação de Tratamento d'Água de Macapá.

O Chefe do Serviço de Água e Esgôto autorizado pelo Exmo. Senhor Governador do Território Federal do Amapá, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar às 10 horas do dia 3 de Maio de 1967, na sede do S.A.E., à Av. Ernestino Borges, Macapá, capital do Território Federal do Amapá, concorrência pública para execução dos serviços adiante discriminados, mediante as condições seguintes:

1 — Documentação e Proposta.

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça às condições estabelecidas neste Edital.

Parágrafo único — Não serão tomadas em consideração propostas apresentadas por consórcios ou grupos de firmas.

2. A documentação e a proposta serão entregues ao Chefe do S.A.E., no local fixado para a concorrência, em envelopes separados, fechados e lacrados, contendo em sua parte externa e fronteira, os dizeres «Serviço de Água e Esgôto — Concorrência Pública — Edital nr. 2/67, o primeiro com o subtítulo «Documentação» e o segundo com o subtítulo «Propostas»:

3. Conterá a documentação:

a) — Estatutos da firma ou contrato social e alterações existentes, tudo devidamente registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio ou Junta Comercial, devendo o capital integrado da firma ser igual ou superior NCR\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), até a data da presente publicação e que a firma tenha mais de 10 anos de existência legal.

b) — Prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais, mediante certidões negativas fornecidas pelas respectivas fazendas;

c) — Imposto de Renda:

I — Certidão negativa do Imposto de Renda e suas adicionais;

II — Imposto Adicional de Renda (Lei nr. 2.862-56);

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL, diariamente, até às 13,30 horas, exceto aos sábados quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 13,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas deverão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial

DIRETOR

JOSÉ MARIA DE BARROS

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPA'

ASSINATURAS

Repartições e Particulares:

Semestre	Cr\$ 2.000
Ano	Cr\$ 4.000
Número avulso	Cr\$ 20

«BRASILIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa, da COOPER PRESS, no Brasília Imperial Hotel.»

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a esse desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5,00, se, do mesmo ano, e de Cr\$ 10,00, por ano decorrido.

d) — Certidão do registro da firma e do (s) responsável (eis) técnico (s) no CREA;

e) — Documentos comprobatórios de capacidade financeira, fornecido por no mínimo dois bancos, datado do ano em curso;

f) — Apólices de seguro de Acidentes de Trabalho;

— g) Prova de cumprimento da Lei Eleitoral do (s) responsável (eis) pela firma, ou atestado de permanência no país, quando se tratar de estrangeiro;

h) Prova de cumprimento da Lei dos dois terços e do recolhimento do Imposto Sindical (empregador, empregados e profissionais liberais), como determina a Consolidação das Leis do Trabalho;

i) — Prova de quitação para com as instituições de previdência social, através de certidão (ões) negativa (s) da (s) instituição (ões) a que esteja vinculada a empresa e inclusive o IAPETC, de acordo com o artigo 28 e seguintes do Capítulo I, título III, do Decreto 18.959-A, de 19-6-60;

j) — Prova de capacidade técnica da firma ou do (s) seu (s) responsável (eis) técnico (s), mediante certidão (ões) ou atestado (s) fornecido (s), por entidades Federal, Estadual ou Municipal de capital de Estado, inclusive da sociedade de economia mista, provando ter executado obras similares, numa extensão igual ou superior a 550mm.

k) — recibo do depósito da caução;

m) — atestado fornecido pelo chefe do SAEM, de que o responsável técnico da firma visitou o local das obras.

n) — prova de inscrição da firma no G.E.F.

§ único — A documentação poderá ser apresentada por fotocópia devidamente autenticada;

4. Conterá a proposta, em 3 (três) vias;

a) — Nome do proponente, domicílio ou sede, suas características e identificações (individual ou social);

b) — Declaração expressa de aceitação das condições deste Edital, constando ainda preço global, por extenso e em algarismos, o prazo em meses para execução dos serviços, data e assinatura do proponente;

c) — As propostas obedecerão o modelo às especificações, devendo cada via ser acompanhada de um cronograma;

d) — A proposta será apresentada em papel tipo ofício ou carta datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

II Caução

5. A participação na concorrência depende de depósito da caução, no valor de NCr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros novos, efetuados em duas parcelas distintas de NCr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros novos), cada uma em moeda corrente do País, em apólices da dívida pública, em obrigações ou letras do Tesouro, representada pelos respectivos valores nominais.

§ 1º — O recolhimento da caução será efetuado pelo concorrente na Tesouraria do SAEM, devendo constar que a parcela de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos) se destina a garantia de assinatura do contrato e a parcela de NCr\$ 5.000,00, é depositada para os fins de assinatura do contrato e sua execução, fazendo-se em ambas referências aos serviços objetos do edital nr. 2/67-SAE.

§ 2º — A caução referida no § 1º deverá ser feita até o último dia útil anterior à data da concorrência.

§ 3º — A caução referida no § 1º deverá ser feita até o último dia útil anterior à data da concorrência.

III — Local e natureza dos serviços.

7. Os serviços objetos do presente Edital, consistem em: Construção da 2a. etapa da adutora de tomada d'água da Estação de Tratamento de Água de Macapá.

IV — Prazos.

3. O concorrente vencedor deverá assinar o contrato com o Governo do Território Federal do Amapá, no prazo de dez dias contados da data do recebimento do ofício de convocação, sob pena de ser considerada a proposta deserta, com perda da caução e efetuada independente de outras penalidades previstas nas Leis e regulamentos em vigor.

9. O prazo máximo para execução total dos serviços será de 9 (nove) meses, contados a partir da data da publicação do contrato.

10. O prazo para início dos trabalhos será de (30) dias contados da primeira ordem de serviço expedida pela fiscalização.

V — Valores e dotações.

11. Os serviços poderão ser contratados total ou parcialmente de acordo com a disponibilidade financeira do SAEM.

12. Para atender às despesas decorrentes desta concorrência ficará inicialmente empenhada a verba de NCr\$ 450.000 no presente exercício, destinada ao Serviço de Água e Esgoto de Macapá, objeto do convênio com a SUDAM

13. A adjudicação dos serviços será efetuada mediante assinatura de contrato de empreitada com o Governo do Território Federal do Amapá,

observando-se as condições estipuladas neste edital, as especificações e o que consta da respectiva minuta à disposição dos interessados na sede do S.A.E.

14. O Empreiteiro que deixar de cumprir qualquer cláusula do contrato, bem como deixar de dar aos trabalhos o ritmo correspondente ao cronograma aprovado pelo S.A.E., ficará sujeito à multa e outras penalidades, de acordo com o previsto nas «Normas Gerais para Empreitadas do S.A.E.»

15. O inadimplemento de qualquer das obrigações contratuais poderá importar em declaração expressa de inidoneidade do Empreiteiro, para contratar ou transacionar com o Serviço de Água e Esgoto sem desprezo de quaisquer outras sanções previstas no Contrato.

VII — Disposições Gerais.

16. Fazem parte deste Edital as «Normas Gerais para Empreitadas do S.A.E.», aprovadas pelo Governo do Território, bem como as Especificações para a presente concorrência.

17. — O prazo no qual o concorrente se propõe a terminar as obras não será considerado para classificação e não poderá exceder o fixado neste Edital.

18. — No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, a comissão procederá, por meio de carta, a nova concorrência entre os respectivos autores, a fim de verificar qual a maior redução que podem sofrer entre si as propostas empatadas. Caso haja novo empate, proceder-se-á, nos termos dos artigos 742 e 756 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

19. — A presente concorrência poderá ser anulada pelo sr. Chefe do Serviço, por con-

veniência administrativa sem que aos concorrentes caiba indenização de qualquer espécie.

§ único - Em caso de anulação, os concorrentes terão direito a levantar a caução e receber a documentação que acompanha a respectiva proposta, mediante prévio requerimento.

20. - Os desenhos, e especificações, necessários à execução das Obras serão fornecidos aos interessados pela Chefia do S.A.E.

21. - Os interessados que tiverem dúvidas de caráter técnico ou legal na interpretação deste Edital, serão atendidos durante o expediente da repartição, para os esclarecimentos necessários.

22. - A juízo da Comissão Julgadora, poderá ser permitida a regularização de folhas referentes à documentação, até a hora da abertura dos envelopes contendo as propostas não se admitindo a apresentação de documentos que não tenham sido oferecidos no momento da proposta.

Macapá, 30 de Março de 1967.

José Maria Papaléu Paes
Diretor do SAE.

Bruynzeel Madeiras S/A
— **BRUMASA**

A V I S O

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Avenida Iracema Carvão Nunes, s/nº, nesta cidade, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei nº. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativo ao exercício de 1966.

Macapá, 14 de março de 1967.

Samuel Fineberg
Diretor Superintendente

Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Território Federal do Amapá

Praça Dr. Alexandre Vaz
Tavares s/nº, Bairro do Trem

EDITAL BÔLSAS DE ESTUDO

O Presidente do Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Território Federal do Amapá, faz saber a quantos este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, cumprindo as determinações e instruções da Secretária Executiva do Conselho Administrativo do Programa Especial de Bôlsas de Estudo (PEBE), classificou para receberem bôlsas de estudo as seguintes pessoas: Lauro Farias do Carmo, Joana Farias

do Carmo, Maria Jorge dos Santos Moura, Maria das Graças dos Santos Moura, Marlene de Oliveira, Maria de Fátima de Oliveira, Magno Candeiro de Oliveira, Marinalva Maria de Oliveira, Maria das Graças de Oliveira, Raimundo Claudio Guedes Araújo, Marizete Maia Moreira, Maria Lúcia Gomes Pereira, Maria Monifredo Nunes, Ivete Maria Vilhena, Jaime do Nascimento Lima, Francisco Basilio Pinto Neto, Maria das Graças Gurgel Praxedes, Raimundo Gurgel Praxedes, Paulo de Tarço Gurgel Praxedes, Edilson Gomes de Oliveira, Edney de Oliveira.

Macapá, 25 de março de 1967.

Ariovaldo Guedes Maia
Presidente de exercício.

Companhia Industrial do Amapá

Comunicamos que se encontra à disposição dos Senhores Acionistas da Companhia Industrial do Amapá, na sede Social, na Vila de Jarilandia, Município de Mazagão, Território Federal do Amapá, no horário de expediente, os documentos de que trata o artigo 99º do Decreto Lei nº. 2.627, de 1940, referentes ao exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 1966.

Jarilandia, 29 de março de 1967.

A Diretoria

Governo do Território Federal do Amapá

Prefeitura Municipal de Macapá

Decreto-Lei nº 1421 de 30 de dezembro de 1966

(Continuação do nr. anterior)

Art. 9º. — São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em lei e regulamentos.

CAPÍTULO IV Do Domicílio Fiscal

Art. 10 — Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I — tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II — tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III — tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 — O domicílio fiscal será consignado nas pe-

tições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único — Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão — toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 — Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I — apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II — comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III — conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV — prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único — Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 — O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1.º — As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2.º — Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame

de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI Do Lançamento

Art. 14 — Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 — O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 — O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º — Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 — Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único — A omissão ou erro de lançamento não exigem o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 — O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único — As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 — Fer-se-á o lançamento do ofício, com base

nos elementos disponíveis:

I — quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II — quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 — Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II — fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV — notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

(Continua no próx. número)

Serviço de Água e Esgoto de Macapá

Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários

Aprovo:
Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º — Compete ao Serviço de Água e Esgoto (S.A.E.) criado pelo Decreto Governamental nr. 5/66-GAB, de 16 de fevereiro de 1966.

a) — Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre o Governo Territorial e os órgãos federais específicos.

b) — Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Governo do Território e os órgãos federais, municipais ou organismos de cooperação internacional para estudos, projetos e obras de construção, am-

pliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários.

c) — Operar, manter, conservar e explorar diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários em toda a cidade.

d) — Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgoto e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços.

e) — Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e específicas.

Parágrafo I — Mediante prévia autorização do Governo do Território, realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos,

Parágrafo II — Quando autorizado pelo Governo, realizar e aprovar Concorrências Públicas Administrativas ou coleta de preços.

Artigo 2º — Os serviços de água e esgotos são classificados e concedidos de acordo com o Cap. «Da classificação» prescritas nestes regulamento.

Parágrafo I — As taxas serão afixadas em decreto governamental e em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região.

Parágrafo II — São obrigatórias, de acordo com o Art. 36 do Decreto Federal nr. 49.947-A, de 21 de Janeiro de 1961, (Código Nacional de Saúde), para todo prédio considerado habitável, situado em logradouro dotado de coletores públicos de esgotos sanitários e ou de rede pública de distribuição de água, as respectivas ligações.

Artigo 3º — Para os efeitos deste regulamento, «usuário» é toda pessoa física ou jurídica — proprietária inquilino — responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgoto e ou de água.

Parágrafo Único — Considera-se prédio, toda propriedade — terreno ou edifício — ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

Capítulo II Da Classificação:

Artigo 4º — Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em três categorias:

a) — Domiciliário —, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos,

em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de desporto, jardins públicos e em geral, quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais.

b) — Comercial —, quando a água é utilizada somente, para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões e estabelecimentos comerciais.

c) — Industrial —, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerente a própria natureza do comércio ou da indústria.

Art. 5º — Os serviços de água permanentes ou temporários terão as taxas de consumo fixas até a colocação de hidrômetros.

§ Único — Entende-se por serviço temporário, fornecido a feiras, construções, terrenos e demais usos similares, que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

Capítulo III Da Concessão:

Artigo 6º — Os serviços de água e de esgotos, serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, firmado em impresso especial para esse fim.

Parágrafo I — Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao proprietário requerer a instalação dos respectivos ramais.

Parágrafo II — Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e de esgotos para os prédios situados em logradouros públicos, dotados de ambas as redes.

Parágrafo III — A instalação de água, constitui requisito indispensável à concessão de serviço de esgoto.

Artigo 7º — Compete ao SAE, mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos Serviços.

Parágrafo I — Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao SAE pelo usuário.

Parágrafo II — A mudança de categoria poderá ocorrer «ex-offício» sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 8º — A concessão do serviço industrial, ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento d'água e a capacidade da rede coletora de esgoto, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Artigo 9º — A concessão do serviço ou serviços, obri-

a) — A indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas de material e mão de obra decorrente da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidas de 10% para despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação;

b) — Ao pagamento de uma taxa de ligação de água, de acordo com o diâmetro da derivação de valor equivalente aos seguintes percentuais:

I — derivação de 13 m/m (1/2") NCr\$ 5.

II — derivação de 19 m/m (3/4") NCr\$ 7.

III — derivação de 25 m/m (1") NCr\$ 9.

IV — derivação de 38 m/m (1-1/2") NCr\$ 11.

(Continua no prox. número)

Divisão de Saúde

Aprovo:

Gen. Luiz Mendes da Silva
Governador

Portaria nr. 13/67-DS

O Diretor da Divisão de Saúde por nomeação legal, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, etc.

RESOLVE:

Designar a Dr^a Aldine Ramalho Costa, médico nível 21-A, do Quadro de Funcionários deste Território, lotada nesta Divisão, para substituir a Dr^a Emília Martins Picanço na função de médico do Serviço de Higiene Materno Infantil do Centro Social nr. 1, da Legião Brasileira de Assistência nesta cidade, a contar de 15 de fevereiro do corrente ano.

Dê-se ciência e cumpra-se

Diretoria da Divisão de Saúde, em Macapá, 9 de março de 1967.

Dr. Alberto da Silva Lima
Diretor

Preço do exemplar

NCr\$ 0,02